



Registre-se e Publique-se

Olinda, 28 de Setembro de 1979

Prefeito

LEI Nº 4119

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 28 DE SETEMBRO DE 1979.

GERMANO COELHO
PREFEITO

CAPÍTULO I - Do Conselho de Preservação dos Sítios
Históricos de Olinda

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º - São atribuições do Conselho :

- I - Tombar bens, móveis e imóveis, de valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existente em seu território, ouvido o órgão de apoio técnico;
- II - Comunicar as resoluções sobre tombamento ao oficial de registro de imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937, bem como ao órgão Estadual de Tombamento e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- III - Adotar as medidas administrativas previstas na Legislação Federal como necessárias a que se produzam os efeitos do Tombamento;

Continua . . .

Camara Municipal de Olinda
Francisco Atico
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

Continuação ...

-2-

- IV - Exercer em relação aos bens tombados pelo Município os poderes que a Lei Federal atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quanto aos bens tombados pela União;
- V - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais visando o binômio cultura e turismo;
- VI - Elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação e manutenção dos Sítios Históricos;
- VII - Promover a preservação e valorização da paisagem e formações naturais características do Município;
- VIII - Orientar a formação de museus e casas de cultura;
- IX - Deliberar sobre convênio e contratos a serem celebrados entre o Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda de que trata esta Lei e pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou direito privado;
- X - Opinar sobre questões de preservação e valorização de bens culturais existentes no Município;
- XI - Ajuizar quanto à adequação do uso proposto para o bem tombado;
- XII - Opinar sobre projetos de conservação, reparação restauração e aproveitamento turístico dos bens tombados;
- XIII - Promover a fiscalização da preservação dos bens tombados;
- XIV - Deliberar sobre as propostas de cancelamento de tombamentos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Camara Municipal de Olinda
Francisco Atico Leite
Secretário Executivo

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

-3-

Art. 3º - O Conselho compõe-se de 7 (sete) membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos e entidades em seguida discriminados e nomeados pelo Prefeito do Município:

- I - O Secretário de Educação e Cultura de Olinda;
- II - O Presidente da Câmara Municipal de Olinda;
- III - O representante do Instituto Histórico de Olinda;
- IV - Uma (01) personalidade representativa da cultura olindense livremente escolhida pelo Prefeito;
- V - Um (01) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- VI - Um (01) representante da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE);
- VII - Um (01) representante da Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife (FIDEM).

Parágrafo Único: Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar seu representante, o Prefeito Municipal convidará, para completar a composição do Conselho pessoa de reconhecida capacidade em assuntos compreendidos no objetivo desta Lei.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes é de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 5º - O Conselho se reunirá ordinariamente conforme estabelecido em seu Regimento e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito ou pelo Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda.

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro será

Handwritten signature
Câmara Municipal de Olinda
Francisco Aíco Leite
Secretário Executivo

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

-4-

considerado de relevante interesse público, sendo prioritário em relação ao de outra função ou cargo público municipal de que este seja titular.

A Art. 7º - A Secretaria de Educação e Cultura promoverá o funcionamento do Conselho assegurando-lhe recursos humanos e materiais necessários.

CAPÍTULO II - Do Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar sob a forma de Fundação, o Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda que se regerá por Estatuto a ser aprovado mediante Decreto.

Art. 9º - O Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, vinculado a Secretaria de Educação e Cultura, terá sede e foro na cidade de Olinda, tempo de duração indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira.

Art. 10º - O Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, terá a finalidade de exercer a proteção aos bens culturais móveis e imóveis de propriedade pública ou particular que sejam tombados na forma desta Lei, bem como de planejar, promover, e coordenar o aproveitamento turístico dos mesmos.

Parágrafo Único - No desempenho da finalidade de exercer a proteção aos bens culturais tombados na forma da lei, o Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, funcionará como órgão de apoio técnico ao Conselho da Preservação dos Sítios Históricos criado por esta Lei.

Art. 11º - Compete ao Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda:

I - Dar parecer técnico sobre as propostas de tombamento e cancelamento do tombamento;

II - Inventariar os bens considerados de valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico

Handwritten signatures and stamps:
Camara Municipal de Olinda
Francisco Atico Leite
Secretário Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

-5-

co, paleográfico, bibliográfico, artístico ou arquitetônico existentes no Município e cuja conservação seja do interesse público;

III - Promover, organizar e coordenar atividades culturais através de estudos, pesquisas, publicações e cursos relacionados com o patrimônio cultural do Município;

IV - Realizar diretamente ou através de convênios ou contratos, aprovados pelo Conselho, com pessoas físicas e entidade pública ou privada; projetos e obras de conservação, reparação, restauração e aproveitamento turístico;

V - Estimular e orientar a formação de museus, casas de cultura, albergues e outras atividades correlatas, bem como organizá-los e mantê-los diretamente ou mediante convênios ou contratos com pessoas físicas e entidades públicas ou privadas;

VI - Prestar assistência técnica, no âmbito de suas atribuições, aos órgãos da Prefeitura Municipal de Olinda, a entidades culturais de natureza pública ou privada e ao proprietário do bem tombado;

VII - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento e execução da valorização e revitalização dos Sítios Históricos de Olinda, bem como para seu aproveitamento turístico;

Camara Municipal da Olinda
Francisco Azeite Leite
Secretário Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

-7-

reito público e de direito privado;

- II - Por bens móveis ou imóveis e direitos a ela' transferidos em caráter definitivo por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, nacional ou estrangeira;

Handwritten signature

Parágrafo Único - Os direitos, bens e rendas patrimoniais do Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda são poderão ser aplicados na consecução dos seus objetivos, e em nenhum' caso alienados sem prévia autorização do Conselho pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13- Constituirão receitas do Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda:

- I - Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;
- II - Recursos provenientes de fundos destinados à execução de programas a cargo da Fundação;
- III - Doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito privado;
- IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de prestação de serviços;
- V - Saldos financeiros apurados em balanços.

CAPÍTULO III - Do Tombamento -

Art. 14- O Município procederá, na forma desta Lei, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico

Handwritten signature

Handwritten signature

Câmara Municipal de Olinda
Francisco Atílio Leite
Secretário Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

-8-

co, bibliográfico ou arquitetônico, ficam sob a proteção especial do Poder Público.

Parágrafo Único - O tombamento de que trata esta Lei, com os efeitos previstos pela Legislação Federal para o tombamento procedido pela União, processar-se-á independentemente de outros, podendo recair sobre bens já tombados pelo Poder Público Federal e Estadual.

Art. 15- Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, publicada no Diário Oficial do Município e seguida da inscrição do bem tombado no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

Art. 16- O Conselho possuirá os seguintes livros de tombo com os volumes que se fizerem necessários, com efeitos e distinção iguais aos definidos no Decreto-Lei Federal nº 25 de 30/11 / 37:

- I - Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, histórico, artístico ou folclórico;
- II - Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados;
- III - Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos e Sítios Históricos;
- IV - Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens naturais.

Art. 17- A disposição, uso e gozo dos bens inscritos nos Livros de Tombo relacionados no artigo anterior ficam sujeitos às rescrições instituídas pela legislação federal e efetivadas, em caso concreto, pelo Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda.

Parágrafo Único: Às violações das Normas de Tombamento Municipal, aplicam-se no que couber as sanções estabelecidas na lei

Câmara Municipal de Olinda
Francisco Arico Leite
Secretário Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

-9-

gislação de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

CAPÍTULO IV - Do Processo de Tombamento-

Art. 18- Podem apresentar proposta de Tombamento:

- I - Os membros do Conselho;
- II - O Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda;
- III - As pessoas de Direito Público e entidades a elas vinculadas;
- IV - Entidades culturais do Município;
- V - O Proprietário ou qualquer do povo.

Parágrafo Primeiro - As propostas de Tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas.

Parágrafo Segundo - Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937.

Art. 19- Com a abertura do processo de Tombamento o bem em exame, terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até de cisão final do Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda.

Art. 20- O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de Tombamento para, no prazo de 30 dias anuir ou oferecer as razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido sua a iniciativa da proposta de tombamento.

Art. 21- O tombamento do bem dependerá da decisão favorável dos Conselheiros tomada por maioria absoluta, com base em parecer expedido pelo Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda.

Parágrafo Único - A decisão do Prefeito, se divergente, será apreciada pelo Conselho que, por maioria absoluta de seus membros, poderá manter a resolução do Tombamento.

Câmara Municipal de Olinda
Francisco Atílio Leite
Secretário Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- 1 0 -

Art. 22 - Da resolução do Tombamento, publicado no Diário Oficial, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Prefeito do Município.

Art. 23 - Podem propor o cancelamento do Tombamento disciplinado por esta Lei:

- I - Os membros do Conselho;
- II - Pessoa Jurídica de direito público;
- III - O proprietário, na hipótese do art. 19 do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937, se o Município não adotar as providências nele previstas.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos o cancelamento, dependerá da decisão do Conselho, tomada por maioria qualificada dos votos dos Conselheiros e homologada pelo Prefeito do Município.

CAPÍTULO V - Do Fundo de Preservação dos Bens Culturais de Olinda

Art. 24 - Fica instituído o Fundo de Preservação dos Bens Culturais, de natureza contábil especial e de movimentação exclusiva da entidade de que trata esta Lei.

Art. 25 - Constituirão receita do Fundo de Preservação:

- I - 5% (cinco por cento) do valor das cotas do Fundo de Participação dos Municípios que couberem a Olinda;
- II - Outros recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pela União, Estado e Município;
- III - As doações ou auxílios concedidos por pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos provenientes

Camara Municipal de Olinda
Francisco Arico Leite
Secretário Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

-11-

da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios e a respectiva prestação de contas, obedecerão às normas fixadas pela legislação federal vigente.

Art. 26- Os recursos do Fundo de Preservação serão depositados no Banco de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco S/A, BANDEPE, em conta especial intitulada Município de Olinda - Fundo de Preservação dos Bens Culturais.

Parágrafo Único - Esta conta será movimentada pelo Diretor Executivo e pelo Coordenador Administrativo do Centro de Preservação que assinam em conjunto.

Art. 27- Os recursos do Fundo de Preservação de que trata o artigo 26, se incluem no orçamento ordinário do Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda e se destinam a financiar:

- I - Planos, programas e projetos de preservação de bens tombados, bem como seu aproveitamento turístico, promovidos pelo Poder Público Municipal ou por qualquer entidade a ele vinculado;
- II - Projetos executivos e a execução de trabalhos de conservação, reparação, restauração, consolidação e agenciamento, bem como de pesquisa histórica e arqueológica.

Art. 28- A aplicação dos recursos do Fundo de Preservação farse-á prioritariamente:

- I - Na contrapartida municipal dos financiamentos de programas de preservação de bens tombados e aproveitamento turístico dos mesmos;
- II - Na formação de linhas de crédito visando o financiamento com prazo de carência não inferior a um ano, das atividades de preservação e aproveitamento turístico empreendidas pelo pro

Camara Municipal de Olinda
Francisco Azeite Leite
Secretário Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

-12-

prietário do bem tomado ou de quem detenha a sua legítima posse.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 29- O Conselho de Preservação dos Sítios Históricos elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Prefeito mediante Decreto.

Art. 30- O Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda fica declarado de Utilidade Pública e seus atos constitutivos e eventuais alterações, seus bens e receitas, seus serviços e operações serão isentos de tributos municipais.

Art. 31- Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação reverterão ao patrimônio do Município.

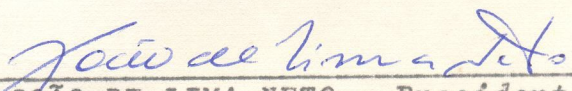
Art. 32- A administração do Centro de Preservação dos Sítios Históricos será exercida por uma diretoria na forma que dispuser o seu Estatuto.

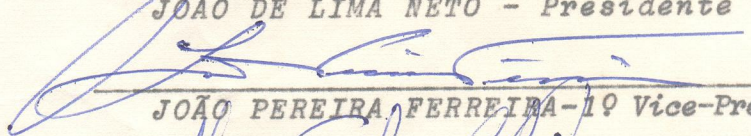
Art. 33- As despesas com o pessoal administrativo não poderão ultrapassar a um terço (1/3) do Orçamento Ordinário da entidade.

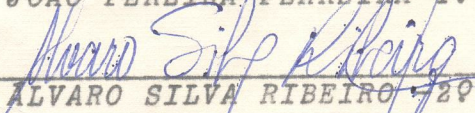
Art. 34- O Chefe do Poder Executivo determinará o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei para a Secretaria de Assuntos Extraordinários elaborar a estrutura do Centro e sua regulamentação.

Art. 35- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 30 de agosto de 1979.


JOÃO DE LIMA NETO - Presidente


JOÃO PEREIRA FERREIRA - 1º Vice-Presidente


ALVARO SILVA RIBEIRO - 2º Vice-Presidente


NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO - 1º Secretário


SÍLVIO ALHEIROS DIAS - 2º Secretário